



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986580 - RS (2025/0074783-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : FABIO ALVAIR DO NASCIMENTO HAHNN (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GARBIN - RS070641

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou a ordem por ausência de nulidade processual.
2. O paciente foi acusado de roubo majorado e alegou nulidade processual por falta de esgotamento dos meios de localização, após mudança de endereço sem comunicação ao juízo.
3. A defesa requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, alegando violação dos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação por edital, após mudança de endereço não comunicada pelo réu, configura nulidade processual que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
5. A questão também envolve a análise da validade das provas obtidas a partir de conversas em rede social, alegadamente acessadas sem autorização judicial ou consentimento voluntário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.
7. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte.
8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual.

9. A alegação de ilicitude das provas obtidas a partir de conversas em rede social não foi suscitada em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

10. Não se vislumbra prejuízo concreto à defesa, uma vez que a ausência de intimação da testemunha indicada não foi oportunamente contestada, operando-se a preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, e a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual. 2. A alegação de ilicitude das provas deve ser suscitada em momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. A ausência de intimação de testemunha não contestada oportunamente não configura nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 563, 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.756/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 802.092/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986580 - RS (2025/0074783-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : FABIO ALVAIR DO NASCIMENTO HAHNN (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GARBIN - RS070641

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou a ordem por ausência de nulidade processual.
2. O paciente foi acusado de roubo majorado e alegou nulidade processual por falta de esgotamento dos meios de localização, após mudança de endereço sem comunicação ao juízo.
3. A defesa requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, alegando violação dos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação por edital, após mudança de endereço não comunicada pelo réu, configura nulidade processual que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. A questão também envolve a análise da validade das provas obtidas a partir de conversas em rede social, alegadamente acessadas sem autorização judicial ou consentimento voluntário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.

7. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual.

9. A alegação de ilicitude das provas obtidas a partir de conversas em rede social não foi suscitada em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

10. Não se vislumbra prejuízo concreto à defesa, uma vez que a ausência de intimação da testemunha indicada não foi oportunamente contestada, operando-se a preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, e a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual. 2. A alegação de ilicitude das provas deve ser suscitada em momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. A ausência de intimação de testemunha não contestada oportunamente não configura nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 563, 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.756/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 802.092/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ALVAIR DO NASCIMENTO HAHNN ontra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante fora absolvido na origem em razão da insuficiência probatória por suposta ofensa aos arts. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, e 288, ambos do CP. Interposto pelo Ministério Público recurso de apelação, foi dado parcial provimento pela Corte gaúcha para condenar dois dos recorridos tão somente por um crime de roubo circunstanciado, dentre eles o agravante a quem foi imposta a pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa. Formulado então pela Defesa pedido de revisão criminal, a autoridade apontada como coatora julgou-o improcedente.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da decretação de sua condenação com base em provas ilícitas. Afirmou que o acesso às conversas no Facebook entre o paciente e Ronison pelos policiais violou o direito à intimidade garantido pela Constituição Federal, pois ausente autorização judicial ou voluntariedade na entrega do aparelho aos agentes, não se podendo admitir a validade dos elementos obtidos a partir de ato ilegal. Aduziu que, concluindo os Desembargadores pela autoria atribuída ao paciente com base exclusivamente nos diálogos travados com aquele, o reconhecimento da ilicitude das provas conduz necessariamente à sua absolvição. Asseverou ainda nulidade do feito a partir de audiência em que indevidamente decretada a revelia do agravante, então impedido de ofertar sua versão por meio do interrogatório, em verdadeira ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Disse que o fato de ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo não basta à desistência pelo Estado de sua intimação para o ato, possível a realização de diligências à sua localização, notadamente por haver notícias de residir em Caxias do Sul/RS, ou de intimação editalícia. Buscou o reconhecimento da nulidade da instrução também em razão da não oitiva da testemunha arrolada ainda na resposta à acusação, sequer intimada para o ato mesmo ausente desistência pela parte, insanável o prejuízo porque pessoa apta a comprovar onde Fabio se encontrava quando dos fatos criminosos.

Na decisão (fls. 363-369), deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 373-388) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

Transitado em julgado o édito condenatório, a Defesa ajuizou revisão criminal que foi assim julgada improcedente pelos Desembargadores (fls. 292 /298):

(...) Como visto, a condenação do requerente veio amparada pela robusta prova judicial produzida, que reafirmou os elementos informativos colhidos em sede de inquérito. Especialmente, aqueles decorrentes de provas irrepetíveis, tais como a extração das conversas de sua rede social, as quais foram por ele expressamente autorizadas (1.4, p. 9/10), na presença de uma testemunha de leitura. (...) Ademais, como bem referido pelo Ilustre Procurador de Justiça em seu parecer (22.1), "eventual nulidade ou prejuízo concreto nunca foi arguida pela defesa de Fábio, no decorrer do trâmite processual, ainda que decorridos quase 09 anos do citado depoimento. Certo é que inexistem indicativos concretos de eventual submissão do agente a qualquer constrangimento, ou mesmo da presença de ilegalidade, providência que, em sede de revisão criminal, diante de condenação com trânsito em julgado, é de incumbência da defesa." E não há nos autos elementos ou mesmo alegações pretéritas e oportunas de sua defesa no sentido de houve coação para que o requerente fornecesse acesso aos dados captados. Pelo contrário, não houve impugnação por parte de sua defesa no que se refere aos documentos que integravam o inquérito policial, conforme resposta à acusação acostada (1.6, p. 7 /8). Ainda, em memoriais (1.7, p. 29/40), nada falou sobre eventual coação no fornecimento dos diálogos. Pelo contrário, referiu que se tratava de informações de valor e relevância para a instrução (...) Além disso, como visto, expressamente autorizou a impressão das conversas, o que foi convalidado pela testemunha de leitura (Manuela Haefliger), que também não foi arrolada para atestar eventual ilegalidade, ainda que por meio de audiência de justificação. Diante disso, o que transparece desta revisional é muito mais o intento de rediscutir o acervo probatório, na tentativa de reabrir o caso penal e chegar à conclusão diversa a que chegaram os anteriores julgadores, do que demonstrar a nulidade alegada. No entanto, a isso não se presta a revisão criminal, sob pena de converter-se indevidamente em meio comum de impugnação decisões transitadas em julgado. Além disso, no caso em tela não se observa nenhum prejuízo à defesa (art. 563 do CPP). Desse modo, por força do princípio pas de nullité sans grief não há falar em nulidade da prova produzida. (...) Analisando os autos originários, é evidente que o réu foi devidamente citado (1.6, p. 4 /5), ocasião em que cientificado de que não poderia mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de seguir o processo sem sua presença. Ocorre que após a designação de audiência, expedido mandado de intimação para o comparecimento do requerente ao ato, restou infrutífero, vez que mudou de endereço, sem comunicar o Juízo, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no evento 1.7, p. 2. (...) Dessa maneira, não é ônus do juízo ou da acusação diligenciar na localização do acusado, sendo sua a responsabilidade de manter endereço atualizado nos autos. No caso, ainda que o oficial de justiça tenha solicitado o fornecimento do endereço atualizado, registrou expressamente a negativa do acusado em fornecer seu paradeiro, conforme certificado acima. Diante dos fatos, a revelia do acusado foi decretada (1.7, p. 3/4), ante o não comparecimento à solenidade. Isso posto, não verifico cerceamento de

defesa no caso em concreto, pois a revelia decretada pelo juízo de origem está em consonância com o art. 367 do Código de Processo Penal: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Sendo assim, uma vez que, como relatado, o réu não se fez presente no ato, não há qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa pela ausência de seu interrogatório. Até porque, ao não comparecer ao ato processual, o condenado contribuiu para a não realização do interrogatório. (...) Pelo que se observa, a referida testemunha, mãe do acusado, seria ouvida na condição de informante, uma vez que evidente sua relação com o acusado e interesse no deslinde da causa. Não obstante, dos termos de audiência acostados (1.7, p.3/4; 7 e 8), observa-se que em nenhum momento a defesa fez qualquer referência a oitiva da informante. Não bastasse, do termo do evento 1.7, p. 8, a magistrada singular declarou o encerramento da instrução, sem qualquer insurgência defensiva, o que implica em desistência tácita da oitiva da informante em questão, operando-se, portanto, a preclusão. Outrossim, por ocasião dos memoriais defensivos (1.7, 29/40), a defesa sequer mencionou a ausência do depoimento de tão valioso conteúdo, como agora quer fazer crer, deixando de se insurgir oportunamente. Portanto, não é caso de acolher as alegações de nulidade ou prejuízo ao requerente, sendo que eventual nulidade deveria ter sido declarada e comprovada a tempo, nos termos do art. 563 do CPP.

Primeiramente, convém observar que pacífico é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no acórdão ora combatido, devidamente fundamentado.

De fato, observa-se do termo de fls. 92/95 que, ao prestar seu depoimento na Delegacia, o agravante negou participação nos roubos, mas informou ter sabido do envolvimento de Ronison e Willian, que inclusive já o haviam convidado para infrações desta natureza. Ao final, o então suspeito acessou sua página do Facebook e autorizou expressamente a impressão das conversas trocadas com o primeiro infrator na presença de testemunha.

Assim, não se vislumbram mínimos indícios de ter sido o ora paciente constrangido a fornecer à autoridade policial o conteúdo dos diálogos, tanto que o documento acima referido não teve a validade contestada pelas partes ao longo da instrução processual ou nas contrarrazões do apelo ministerial, mas apenas por advogado nomeado já após o trânsito em julgado datado de 17/08/2022, por meio de revisão criminal, evidente a preclusão da matéria.

Veja-se:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno,

sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual (precedente). No caso em apreço, o recorrente quedou-se inerte diante do recebimento da denúncia, somente se manifestando sobre o tema após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, após 9 anos. Assim, considerando a lealdade processual, inviável analisar a nulidade ora suscitada. (RHC n. 112.369/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019).

Tampouco se vislumbra a alegada nulidade na decretação da revelia do agravante que, após citação e oferta da defesa prévia, mudou de endereço sem avisar ao Juízo mesmo ciente de sua obrigação, o que, conforme o art. 367, do CPP, permite o prosseguimento da ação penal na ausência do acusado.

Não bastasse, reza o art. 565, do CPP, que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa (...).

Sobre o assunto, já declarou este Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou a ordem por ausência de nulidade processual. 2. O paciente foi acusado de roubo majorado e alegou nulidade processual por falta de esgotamento dos meios de localização, após mudança de endereço sem comunicação ao juízo. 3. A defesa requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, alegando violação dos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação por edital, após mudança de endereço não comunicada pelo réu, configura nulidade processual que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. III. Razões de decidir 5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu. 6. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 197.756/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifamos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVELIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que é dever do réu informar ao juízo quando houver mudança de endereço. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 802.092/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Finalmente, em relação à ausência na audiência de instrução de testemunha indicada pela Defesa, além de não comprovado prejuízo por se tratar da mãe do agravante que, por expressa previsão legal, prestaria declarações como mera informante, a parte não insistiu em sua oitiva, tampouco alegou cerceamento em sede de memoriais ou contrarrazões recursais, tratando-se à evidência de matéria preclusa.

Dessa forma, não se vislumbra efetivo prejuízo à Defesa – não bastando a tanto a decisão a ela desfavorável –, o que, como reza o art. 563, do CPP, afasta a alegação de nulidade do ato. Neste sentido:

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, (n)enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Justamente, por isso, (a) orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) (HC n. 184.709-AgR, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe de 14/07/2020) (AgRg no RHC n. 176.541/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). (...) Ademais, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, a impetrante se limita a afirmar que foram violadas normas infraconstitucionais e constitucionais, não tendo indicado eventual prejuízo suportado pelo paciente em virtude das alegadas ilegalidades. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade (AgRg no HC n. 958.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)" (AgRg no HC n. 727.803/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). No caso concreto, houve apreciação de todas as questões constantes da ação revisional, tanto as levantadas pela parte, de próprio punho, como as teses apresentadas pela Defensoria Pública, não havendo que se falar em prejuízo. E, evidentemente, não se pressupõe prejuízo exclusivamente por ter sido prolatada decisão contrária aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.994.079 /RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ausente, portanto, o constrangimento ilegal no julgado combatido, devidamente fundamentado, o presente writ não pode ser concedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 986.580 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0074783-0

Número de Origem:

000158061201688210069 00018506120168210069 00048372520228217000 01781035820198217000
158061201688210069 1781035820198217000 18506120168210069 48372520228217000
51362908720248217000 70082061946

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO GARBIN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GARBIN - RS070641

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FABIO ALVAIR DO NASCIMENTO HAHNN (PRESO)

CORRÉU : WILLIAN TRINDADE GONCALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ALVAIR DO NASCIMENTO HAHNN (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GARBIN - RS070641

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025